CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E COMPROMISSO DE CESSÃO DE QUINHÃO, FINDA A PARTILHA

CEDENTE: **VERA LÚCIA BARBOSA**, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF n. 919.943.308-72, com endereço na rua Antonio Gil, 1107, São Paulo/SP, Cep. 04655-002.

CESSIONÁRIO: HENRY MAKSOUD NETO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.153.618-37, com endereço profissional na Alameda Campinas, nº 150, Bela Vista, São Paulo, SP.

Considerando que a cedente ofereceu ao cessionário e aos demais co-herdeiros os direitos hereditários objeto dessa cessão (ANEXO I), pois desejava também poder vender seu quinhão a terceiro;

Considerando que somente o cessionário apresentou proposta de aquisição suficientemente precisa de tais direitos hereditários, propondo condições econômicas ainda mais benéficas à cedente;

Considerando que cedente não tem interesse em onerar seu quinhão aos herdeiros Roberto, Cláudio e Georgina;

Considerando que a cedente cedeu ao cessionário, por instrumento público, os direitos sucessórios que são objeto do inventário que tramita na 5ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP, sob o nº 1037569-24.2014.8.26.0100;

Considerando que a cessão de direitos hereditários compreendeu, exclusivamente, os bens situados no Brasil;

Considerando que os bens situados no exterior, aqueles já localizados e aqueles que venham a ser, não fazem parte da cessão já firmada, ficam intocados os direitos hereditários de Vera Lúcia Barbosa sobre tais patrimônios (dinheiro, ações, bens móveis e imóveis, etc) do espólio de Henry Maksond;

Considerando que o espólio de Henry Maksoud, contabilizadas as empresas que dele fazem parte, situadas no Brasil, é devedor de quantias que alcançam um valor aproximado de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), nos quais estão incluídos tributos (federais, estaduais e municipais), dívidas trabalhistas, bancárias, civis e comerciais;

Considerando que o testamento de Henry Maksoud determina que somente os herdeiros testamentários e sócio remanescente poderão se tornar sócios da empresa Hidroservice (holding que controla as demais empresas situadas no Brasil);

Considerando que na hipótese de cumprimento do testamento e insistência dos herdeiros necessários no ingresso da sociedade – que não sejam herdeiros testamentários – as empresas serão liquidadas, conforme cláusula do contrato social da Hidroservice;

Considerando que a liquidação levará à venda dos ativos para pagamentos do passivo e posterior distribuição aos herdeiros;

Considerando o tempo que ainda levará para a conclusão do inventário e demandas a ele conexas (ações sobre a validade do testamento);

Considerando o tempo e custo que demandará uma liquidação do patrimônio, com o inevitável ajuizamento e discussão judicial de questões societárias;

Considerando que já se localizou patrimônio valioso do espólio no exterior, em inventário que tramita em Cayman;

Considerando que Henry Maksoud Neto é sócio e acionista remanescente das empresas deixadas por Henry Maksoud, tendo direito de preferência na aquisição de cotas e ações das empresas;

Considerando que pende de julgamento, na justiça do trabalho, litígio que envolve a propriedade do imóvel do Hotel Maksoud Plaza;

Considerando que Henry Maksoud Neto é co-herdeiro, em razão de disposição testamentária (art.1.795, Código Civil) e não existe direito de preferência entre co-herdeiros.

As partes acima qualificadas, devidamente representadas por seus advogados que também assinam a esse documento, resolvem detalhar, complementar e aditar os termos da CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS firmadas entre eles por instrumento público, o que fazem consoante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VALOR DO NEGÓCIO: Os valores ajustados na cessão por direitos hereditários firmadas por instrumento público (R\$ 2.640.000,00) serão pagos da seguinte forma:

- a) 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura desse instrumento;
- b) os valores acima ajustados serão corrigidos pelo IGPM anual ou outro índice que venha a substituí-lo, durante o prazo de 20 (vinte) anos

PARÁGRAFO ÚNICO. Além dos valores acima ajustados, o cessionário cumprirá com as seguintes obrigações:

- a) Arcará com plano de saúde vitalício de primeira linha em favor da cedente. O plano deverá cobrir as despesas hospitalares e consultas médicas. O plano deverá ser equivalente ao oferecido aos gerentes do Hotel Maksoud Plaza;
- b) Pagará as verbas honorárias do advogado da cedente o qual assina esse termo -, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), os quais serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais, sucessivas e mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidas pelo IGPM anual, vencendo-se a primeira no ato da assinatura desse instrumento;
- c) Cobertura das despesas com advogado no inventário que se processa em Cayman;
- d) Pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato da assinatura desse instrumento em favor da cedente;
- e) Pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o final do ano de 2016, os quais podem ser pagos meio de prestação de serviços ou de entrega de bens *in natura*;

f) Pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o final do ano de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO. A cessão de direitos hereditários compreende os bens declarados no processo nº 1037569-24.2014.8.26.0100, 5º Vara de Família e Sucessões de São Paulo, conforme declarações prestadas pela inventariante em fls. 99/313 e fls. 324/349, autos do inventário (ANEXO II).

PARAGRAFO PRIMEIRO. Os direitos hereditários de bens no exterior, sejam da natureza que forem, estão excluídos da cessão e desse instrumento particular.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Também estão <u>excluídos</u> da cessão e desse instrumento particular quaisquer bens que não estejam arrolados no inventário nas primeiras declarações (fls. 99/313 e fls. 324/349, autos do inventário). Isto é, se surgir algum bem no Brasil, eventualmente sonegado por algum dos herdeiros, a cedente fará jus a tal patrimônio. Aplica-se o disposto no art. 1793, §1°, no que concerne à substituição ou direito de acrescer.

CLÁUSULA TERCEIRA – OUTORGA DE MANDATO. No momento da assinatura desse instrumento, os advogados da cedente outorgarão substabelecimento, com reserva de iguais, em favor do advogado do cessionário (Márcio Mello Casado) para atuação no inventário no Brasil, incidente de remoção de inventariante a ele conexo, bem como nos recursos tirados de decisões proferidas. Também será outorgado substabelecimento para atuação na ação anulatória de testamento nº 1024953-80.2015.8.26.0100 e ação declaratória nº 1070809-04.2014.8.26.0100, em todos os graus de jurisdição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A juntada do substabelecimento ocorrerá no momento que for oportuno, no entender do procurador do cessionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A informação sobre a cessão dos direitos hereditários nos autos do inventário será decidida pelo cessionário no momento em que ele entender conveniente. Até lá o advogado Márcio Mello Casado atuará em nome de Vera Lúcia Barbosa, embora os direitos hereditários tenham sido transmitidos a Henry Maksoud Neto. Os deveres de prestar contas ao cliente serão exercidos por Márcio Mello Casado diretamente a Henry Maksoud Neto, eis que Vera Lúcia Barbosa não mais será titular dos direitos hereditários no inventário brasileiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O substabelecimento não excluirá os poderes dos atuais advogados da cedente, eis que ela manterá interesse no inventário brasileiro, ante as alegações recíprocas que há dos herdeiros de sonegação de bens no Brasil. Bens esses que não fazem parte da presente cessão (art. 1793, §1°, Código Civil).

PARÁGRAFO QUARTO. As despesas com os honorários do advogado Márcio Mello Casado serão por conta do cessionário.

CLÁUSULA TERCEIRA – INADIMPLEMENTO E GARANTIA. Acaso não haja o pagamento de quaisquer dos valores aqui ajustados, considerada uma tolerância de 30 (trinta) dias, haverá o vencimento antecipado de todos os valores. Nessa hipótese, o próprio objeto da cessão de direitos hereditários servirá como garantia ao pagamento dos valores pendentes, inclusive das verbas honorárias eventualmente em aberto. Acaso já tenha havido a partilha de bens, as cotas da empresa Hidroservice Engenharia que couberem ao cessionário obrigatoriamente responderão pelo pagamento da dívida objeto desse contrato.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÃO RESOLUTIVA – JUSTIÇA DO TRABALHO. O presente ajuste se resolverá na hipótese de derrota das empresas que compõem o espólio de Henry Maksoud na justiça do trabalho, com a perda do imóvel onde situado o Hotel Maksoud Plaza. Hoje, tal questão encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, processo nº 000019-39.2014.5.02.0000-SDI-2. A condição resolutiva se implementa com o julgamento definitivo pelo TST em desfavor das empresas que compõem o espólio de Henry Maksoud, e consequente confirmação da alienação judicial do imóvel em que situado o Hotel Maksoud Plaza.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo o evento fixado no caput:

- a) aquilo que foi pago em favor de Vera Lúcia Barbosa e seu advogado não será repetido;
- b) o cessionário fica desonerado de quaisquer obrigações futuras advindas da cessão e os direitos hereditários retornam à titularidade de Vera Lúcia Barbosa;
- c) no que concerne ao inventário em Cayman, obriga-se o cessionário a cobrir as despesas suficientes para a inclusão da sedente como herdeira legítima de Henry Maksoud naquele procedimento.

CLÁUSULA QUINTA – PUBLICIDADE DA CESSÃO. A publicidade da presente cessão somente será permitida à cedente após a partilha e individualização das quotas partes de cada herdeiro.

CLÁUSULA SEXTA – PROMESSA DE CESSÃO DA COTA HEREDITÁRIA JÁ INDIVIDUALIZA. Acaso haja, por qualquer motivo, decisão que considere inválida ou ineficaz a presente cessão ou aquela firmada por instrumento público, desde já as partes dispõem o seguinte:

- a) a cedente não cederá seu quinhão a nenhum outro herdeiro, credor ou terceiro interessado, sob pena multa compensatória de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em favor do aqui cessionário. Esse valor será garantido pelo quinhão hereditário que a ela couber no espólio de Henry Maksoud;
- b) Se o testamento particular for considerado válido:
 - 1) A cedente deverá agir no inventário no sentido de obter em seu quinhão hereditário já partilhado o equivalente a 12,49% de participação societária na empresa HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 60.887.445/0001-67;
 - 2) A cedente promete, de forma irrevogável, irretratável, vinculando inclusive seus herdeiros e sucessores a transferir o quinhão que a ela couber na partilha da empresa HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, a Henry Maksoud Neto, único sócio da empresa, considerando-se os valores aqui ajustados como pagamento desse negócio jurídico;
- c) Se o testamento particular for considerado inválido:
 - 3) A cedente deverá agir no inventário no sentido de obter em seu quinhão hereditário já partilhado o equivalente a 24,98% de participação societária na empresa HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 60.887.445/0001-67;
 - 4) A cedente promete, de forma irrevogável, irretratável, vinculando inclusive seus herdeiros e sucessores a transferir o quinhão que a ela couber na partilha da empresa HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, a Henry Maksoud Neto, único



sócio da empresa, considerando-se os valores aqui ajustados como pagamento desse negócio jurídico;

CLÁUSULA SÉTIMA – IRREVOGABILIDADE. O presente instrumento e firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus sucessores, seja a que título for, e advogados. Assim, na hipótese de falecimento da cedente ou do cessionário, seus herdeiros os sucederão nos direitos e obrigações fixados nesse instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – FORO DE ELEIÇÃO. As partes elegem o Foro de São Paulo, capital, como o único competente para dirimir quaisquer questões acerca desse instrumento.

E assim, por estarem justos e acertados, devidamente assessorados por seus advogados, assinam a presente em quatro vias de igual teor.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

VERA'LÚCIA BÁRBOSA

Cedente

HENRY MAKSOUD NETO

Cessionário

RICARDÓ L'ÚÍZ BURGOS ROCHA

dvogado da Cedente

MÁRCIO MELLO CASADO

Advogado do Cessionário

TESTEMUNHA

maxima Kuerh Kovan

EMUNHA

